



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECISÃO RECURSAL

Lagoa Santa, 31 de julho de 2024.

À Empresa

MED CENTER COMERCIAL LTDA

CNPJ: 00.874.929/0001-40

Representante legal: Marcia Pereira Daniel Nery

Senhora Representante,

O Município de Lagoa Santa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde comunica, pelo presente, decisão acerca do Recurso Administrativo interposto por V.S^a, face à sanção administrativa de Advertência e Multa, aplicada à empresa **Med Center Comercial Ltda.**

1. DOS FATOS:

Face à constatação de descumprimento contratual por parte da contratada, no que concerne a inobservância ao cumprimento do prazo de entrega da ordem de fornecimento nº **4604**, conforme Comunicação Interna nº CI nº 933/2023/NAS de 17 de outubro de 2023, a Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores - COPECAF, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, instaurou processo punitivo de nº **16145/2023** em desfavor da empresa supramencionada.

Em decorrência disso, a contratada fora notificada, apresentando defesa previa. Ato contínuo, o processo foi submetido à secretaria demandante para informações acerca da entrega dos medicamentos em atraso e manifestação sobre prosseguimento do mesmo, sendo informada as datas de entrega dos medicamentos, em atraso, o que prejudica o atendimento aos usuários do SUS, manifestando pela continuação do processo. Assim, a empresa ao ser penalizada com a sanção administrativa de advertência e multa, interpôs recurso administrativo, no qual requer a reconsideração da penalidade aplicada.

Em observância ao artigo 17 do Decreto Municipal nº 2.260/2012, o recurso apresentado fora remetido à Assessoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer, e, posteriormente, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, para prolação da decisão final.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

2. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em conformidade com processo nº **16145/2023**, com o disposto no Decreto Municipal 2.260/2012, na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como com o parecer jurídico exarado abaixo:

Primeiramente necessário se faz esclarecer que a empresa conhecia os termos do edital e os prazos de entrega, assumindo compromisso com o município por livre escolha. Sendo que a penalidade aplicada estava prevista na legislação, no edital e na Ata de Registro de Preços.

Ademais, deve ser ressaltado que qualquer alegação no sentido de ausência de dolo ou culpa para aplicação da multa em questão vai de encontro ao entendimento doutrinário ou jurisprudencial de que a natureza da multa administrativa é objetiva, ou seja, não depende de comprovação de dolo ou culpa do fornecedor para aplicação da multa. Trata-se do Princípio da Objetividade que não exige para a configuração da infração administrativa a existência de dolo ou culpa do infrator, a não ser que o dispositivo legal assim o exija expressamente como nos casos das infrações administrativas na seara ambiental.

Importante destacar que o pedido de dilação de prazo foi solicitado em momento posterior ao prazo vencido e à notificação de instauração do processo punitivo (defesa prévia), assim, em momento tardio ao previsto no § 1º do art. 57, da Lei Federal 8.666/1993, tampouco com atraso devidamente justificado

E ainda, manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, informamos que o Recurso Administrativo interposto pela **Med Center Comercial Ltda.**, foi julgado **NÃO PROVIDO**. Dessa forma, ratifica-se a sanção de **Advertência e Multa** aplicada à contratada.

- **MULTA: R\$ 987,65 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).**

Atenciosamente,


João Paulo da Silva
Secretario Municipal de Saúde - interino